



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO Nº 0000105-82.2018.814.0065  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE XINGUARA (2ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: EDILSON GOMES DA SILVA  
Rafael Oliva Caravelos Barra (Def. Púb.)  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA ART. 121, §2º, II e IV DO CP. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPRÓPRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO

1) O Réu pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, e IV, do CP, interpôs recurso em sentido estrito, pleiteando o afastamento das qualificadoras. Existindo a prova da materialidade, in casu consubstanciada na declaração de óbito fls. 20 do inquérito policial e, havendo indícios quanto à presença das qualificadoras retro mencionadas, impõe-se a pronúncia do acusado pelo homicídio qualificado. As qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas, na fase em voga, quando se revelarem manifestamente divorciadas das provas ou improcedentes, o que não ocorre no caso em comento. Do contrário, maculado estaria o princípio constitucional do juiz natural.

2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

## RELATÓRIO

Trata-se do recurso penal em sentido estrito interposto por EDILSON GOMES DA SILVA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Xinguara que o pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inc. II, IV e VI, do CP, por ter, supostamente, no dia 20/12/2014, por volta das 23h00min, bastante embriagado, desferido golpes de faca em desfavor de sua companheira (conviviam há 03 anos), EDIANE MACEDO DE CARVALHO, que culminou em sua morte.



A motivação do crime teria sido por motivo fútil, oriunda de discussão entre o casal e, na desconfiança do denunciado para com sua companheira, uma vez que haviam reatado o relacionamento há pouco tempo antes do evento criminoso.

A denúncia assevera, ainda, que a testemunha ocular Valdenir Silva, percebendo que o denunciado iria aplicar outros golpes na vítima, partiu em sua direção e segurou o braço do denunciado, impedindo a continuação da ação, sendo denunciado por incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, IV e VI do CP.

A denúncia foi recebida em 24/04/2018, (fls. 06), sendo o réu pronunciado nos moldes acima descritos em 21/01/2019 (fls. 134-138).

Em suas razões (fls. 145-147), o recorrente requereu o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inc. II e IV, do CP, considerando que o réu foi impelido por motivos que envolvem o emocional e estão longe de ser fúteis, bem como não se pode ampliar o sentido da lei, devendo a interpretação extensiva ser rechaçada.

Nas contrarrazões, o representante do Ministério Público requer o improvimento do recurso e a confirmação da sentença de pronúncia (fls. 156-159).

O magistrado a quo recebeu o recurso e manteve a decisão (fl. 160)

Assim instruído, o feito me veio regularmente distribuído e, em 31/07/2019 determinei o seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 168).

O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete, conclusos, em 27/08/2019.

É o relatório.

## VOTO

.

Conheço do recurso, pois tempestivo e adequado à espécie.

### I – DECOTE DAS QUALIFICADORAS, ART. 121, §2º, inc. II, IV e VI, do CP

É sabido que, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível o decote das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

Havendo indícios suficientes da ocorrência das mencionadas qualificadoras, a dúvida deve ser dirimida pela Corte Popular que, a partir da análise do modo como se deu a execução do crime e de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, poderá decidir pela sua exclusão.



Nos autos, depreende-se que a vítima era companheira do acusado e eles já vinham de uma relação conturbada, na medida em que restou evidenciado no inquérito que a vítima possuía um defeito na mão oriunda de agressões perpetradas, no passado, pelo acusado. A versão apresentada em Juízo pelas testemunhas, vide mídia audiovisual fl. 51, é a de que a vítima estava abrindo a geladeira, quando foi alvejada pelo acusado, na direção do pescoço por intermédio de uma faca, sendo o crime motivado por ciúmes.

O Órgão Ministerial, desde a denúncia, sustenta a motivação nas qualificadoras, o fazendo também em suas alegações finais, tese que encontra alicerce em todo o conjunto probatório constante dos autos, não se mostrando, portanto, escatológica, razão porque deve ser analisada pelo conselho de sentença.

Para corroborar o acima exposto, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:

(...) É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF). 2. Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), em decorrência do aforismo in dubio pro societate, qualificadoras somente podem ser excluídas na hipótese de se mostrarem, de plano, escatológicas, completamente improcedentes ou divorciadas do conjunto probatório dos autos. O que não ocorreu in casu (art. 413 do CPP) (...) (STJ, Sexta Turma, REsp 1171609/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julg. em 20/09/2012, DJe 02/10/2012.)

(...) 4. Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se procedente, como no caso.

5. O debate acerca da caracterização ou não da qualificadora relativa ao motivo fútil (inciso II), além de não demandar o reexame de provas, não se refere a uma circunstância de incidência controvertida, mas à apreciação - que ficará a cargo do Conselho de Sentença - de saber se o fato de o recorrido eventualmente ter imprimido velocidade em seu veículo, de ter agido "com extremo egoísmo e individualismo" ou de ter discutido com as vítimas (ciclistas), bem como o fato de os ofendidos terem, em tese, impedido a passagem do veículo automotor do acusado, caracterizam a qualificadora em questão. (...) 8. Verificado que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido não se mostrou manifestamente improcedente ou descabida, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito da incidência ou não da qualificadora de que trata o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. (...) (REsp 1430435/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



---

julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015).

Ademais, ressalte-se que, como é sabido, a decisão de pronúncia deve ser sucinta, porém, devidamente fundamentada, orientação que foi estritamente seguida pelo magistrado a quo, cuja decisão encontra-se imune de reparos.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e conhecimento do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.

É o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator